



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA QUITERIA /CE

Processo n. 00021176320198060160

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO DE ASSIS SOUSA OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SANTA QUITERIA , 22 de junho de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA QUITERIA / CE

Processo n.º 00021176320198060160

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA OLIVEIRA

RAZÕES DO RECURSO

COLEENDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

A sentença proferida no juízo “a quo” merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 24/02/2018.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar a parte reclamada a:

a) pagar à parte autora o valor de **RS 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)**, corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data do evento danoso – **24/01/2018** – e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, que deverá incidir a partir da citação;

b) ao pagamento das despesas médicas e suplementares no valor equivalente a **RS 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)**, corrigidos monetariamente pelo INPC, a contar do ingresso da ação e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Custas distribuídas proporcionalmente entre as partes, em razão da sucumbência recíproca, art. 86, caput, CPC/2015. Honorários advocatícios sucumbenciais por ambas as partes, em razão da sucumbência recíproca, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Ademais, com relação ao autor, tais valores ficam com a exigibilidade sujeita às condições previstas no art. 98, parágrafo 3º, do CPC/2015, em razão de o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

DO JULGAMENTO EXTRA PETITA

Pela simples leitura do r. *decisum* verifica-se evidente *ERROR IN PROCEDENDO*, considerando que o pedido da parte Apelada constante em sua peça exordial foi **EXCLUSIVAMENTE EM RELAÇÃO A INVALIDEZ PERMANENTE.**

Ilustres julgadores em nenhum momento o apelado requereu reembolso de despesas médicas!

Ora n. Julgadores, verifica-se que **NÃO HÁ PEDIDO DO APELADO PARA DAMS.**

A rigor, o pedido contido na inicial foi líquido e certo quanto a indenização do seguro DPVAT, logo, tendo o que o n. Magistrado concedeu em sentença algo diferente do que se pediu na inicial, a sentença revelou-se extra petita.

Tal equívoco merece ser corrigido, eis que a sentença, também, acarretou afronta ao princípio da correlação ou da congruência.

O referido princípio informa que a sentença deve estar estritamente relacionada ao pedido pela parte, não podendo o magistrado proferir um julgado sem uma efetiva "ponte" com o pedido. Parece até óbvio a existência de tal norma principiológica; ao autor será entregue aquilo que é objeto de sua pretensão, pela concessão e reconhecimento do órgão jurisdicional.

No processo civil, o princípio da correlação encontra respaldo na doutrina e na legislação (art. 492 do NCPC), principalmente limitando à atuação do juiz, quando da prolação da sentença, tal artigo encontra-se ligado ao artigo 141 do mesmo código que segundo o qual o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes.

Neste sentido ensina o Mestre, Marcelo Abelha Rodrigues (2003:426-427):

[...] o limite da sentença é o pedido, porque como ato de entrega da tutela jurisdicional, deve ficar adstrito aos limites estabelecidos pela demanda, ou seja, uma sentença não pode ficar aquém do que foi pedido, ou seja, não pode o magistrado sentenciar sem ter apreciado todos os pedidos em juízo (infra ou citra petita), superior ao pedido (ultra petita) e tampouco julgar coisa diversa do que foi pedido (extra petita). Mais uma vez percebe-se o silogismo entre a sentença e o pedido.

Verifica-se que a decisão em apreço é típica incongruência da sentença definitiva que se caracterizou julgar coisa diversa do que o pedido inicial (extra petita), o que merece ser corrigido, pois se trata de situações distintas, já que o pedido inicial, fica vinculado ao resultado da ação, no caso de procedência do pedido.

Neste sentido, reza o artigo 492 do NCPC/2015:

“Art. 492 - É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único - A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.”

Resta claro que o Eminentíssimo Magistrado, prolatou sentença ultrapassando os pedidos contidos na inicial, devendo tal questão ser corrigida.

Desta forma, resta claro o equívoco cometido quanto à condenação da r. sentença com relação a ao reembolso de despesas médicas.

Configurado o julgamento **EXTRA PETITA**, requer a reforma da r. Sentença, para excluir da condenação as despesas médicas evitando prejuízo aos litigantes, encerrando, assim, com plenitude, a prestação jurisdicional.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso, para que:

Seja reconhecido o vício da sentença por julgamento “ **ultra petita** ” e a adequação da r. decisão aos limites do pedido inicial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SANTA QUITERIA , 22 de junho de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na **14752 - OAB/CE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **FRANCISCO DE ASSIS SOUSA OLIVEIRA**, em curso perante a **2ª VARA CÍVEL** da comarca de **SANTA QUITERIA** , nos autos do Processo nº 00021176320198060160.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2022.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/CE 27954-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819